

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N.º 1.730, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de serviços de telecomunicações manterem órgãos exclusivamente destinados ao atendimento de ordem judicial de interceptação telefônica.

Autor: Deputado William Woo

VOTO EM SEPARADO

Deputado Antonio Carlos Biscaia

Trata-se de PL visando obrigar as “prestadoras de serviços de telecomunicações a manterem órgãos exclusivamente destinados ao atendimento de ordem judicial de interceptação telefônica”. O Projeto, que pretende modificar o artigo 7º, da Lei n.º 9.296/96, que regula a “interceptação telefônica”, para prova em investigação criminal, também prevê multa para as empresas que descumprirem o disposto na “nova lei”. Sem estabelecer tipicamente em quais casos caberá multa e seu valor. A proposta determina que “os recursos financeiros resultantes do recolhimento de multas (...) serão destinados ao Fundo Nacional de Segurança Pública, de que trata a Lei n.º 10.201, de 14 de fevereiro de 2001”.

O Relator apresentou parecer favorável ao PL, com Emenda Modificativa, para destinar os “recursos” recolhidos com as multas a Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Tendo em vista a delicadeza do tema, que envolve garantias e direitos individuais, o ideal seria que o mesmo fosse tratado no bojo de uma discussão ampla sobre o nosso “desorganizado” sistema de investigação criminal e os instrumentos jurídicos disponíveis para recolhimento de provas. No aspecto material, contudo, a falta da descrição da infração “administrativa” (princípio da tipicidade), impede a aplicação de multa, tornando-o o PL, nesta parte, inócuo. Por outro lado, a ‘emenda’ apresentada pelo Relator, ainda que pareça

razoável, já que as investigações se dão nos Estados, vai de encontro a um “sistema” que objetiva centralizar certos recursos em um único “Fundo”, com um único gestor.

Além disso, está prestes a ser encaminhado ao Congresso Nacional, projeto que disciplina, sistematicamente, o assunto, elaborado no Ministério da Justiça por Comissão de juristas especialmente constituída para o fim de propor a regulamentação do inciso XII, in fine, do artigo 5º da Constituição, que cuida, exatamente, da possibilidade de quebra do sigilo das comunicações telefônicas, exclusivamente para fins de investigação criminal e instrução penal, objetivo este não colimado pela Lei n.º 9.296, de 24 de julho de 1996, que pretendeu regulamentar o mesmo dispositivo constitucional, descuidando-se, entretanto, de observar o princípio da proporcionalidade, e de garantir a segurança jurídica e o cumprimento dos direitos fundamentais.

A futura lei, de iniciativa do Poder Executivo, trata da matéria de maneira mais abrangente, a partir do conceito de quebra do sigilo das comunicações telefônicas, inclusive a interceptação, escuta e gravação, os respectivos procedimentos judiciais, e a implementação da quebra de sigilo, por parte das operadoras, que deverá acontecer in continenti tempore. E propõe inovações nos Códigos Penal (artigo 151-A) e de Processo Penal (artigo 581), adaptando-os à nova norma.

Por todo o exposto acima, votamos pela rejeição do Projeto de Lei n.º 1.730, de 2007.

Sala da Comissão em, 16 de abril 2008

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
PT/RJ